



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

.....

Sessão de 09 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-09.987

Recurso nº 94.956 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente J. FERREIRA & CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento de recurso interposto além do prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão da autoridade de primeira instância, tendo em vista a sua perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. FERREIRA & CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAÍRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 29 MAR 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10410/001.378/88-40
Recurso nº 94.956
Acórdão nº 103-09.987
Recorrente: J. PEREIRA & CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O caso encontra-se relatado corretamente da seguinte forma pela peça de fls. 14:

"Contra a contribuinte, acima qualificada, foi emitida notificação de lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do exercício de 1986 - ano-base de 1985, tendo em vista a não adição ao lucro líquido para apuração do lucro real, da parcela excedente a 5% do Lucro Operacional das Contribuições e doações, bem como da correção monetária da provisão para o imposto de renda, do que resultou num crédito tributário de 198,03 OTN, sendo 111,32 OTN a título de imposto de renda pessoa jurídica, 5,86 de PIS - DEDUÇÃO do I.R., e encargos legais.

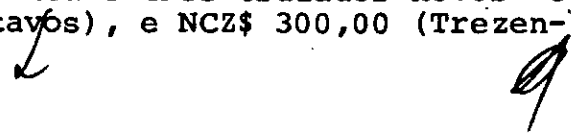
2. Regularmente intimada em 18/12/87 (fls. 5), impugnou a notificação, intempestivamente, a ação fiscal para alegar que efetuou a adição ao lucro líquido da correção monetária da provisão para o imposto de renda.

3. Dessa forma, face a não apresentação da impugnação no prazo previsto em lei, e de conformidade com o estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, deixo de tomar conhecimento do pedido, por falta de amparo legal.

A Divisão de Arrecadação para as providências cabíveis."

As fls. 21 o contribuinte recorreu a esse Conselho, ponderando e requerendo o seguinte:

"2 - Quê, no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1986, ano-base 1985 no quadro 12 da demonstração das DESPESAS OPERACIONAIS, no item 19, com o título DEMAIS CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES, fora lançado por lapso, despesas com "BRINDES" de propaganda de fins de ano no valor de NCZ\$ 4.233,53 (Quatro mil duzentos e trinta e três cruzados novos e cinquenta e três centavos), e NCZ\$ 300,00 (Trezen-



tos cruzados novos) referente a contribuição para associação, totalizando em 41,74 OTN's com base na OTN de Junho de 1986, ensejando a autuação acima aludida.

3 - quê, o uso da dedutibilidade das despesas com BRINDES, basea-se no Artigo nº 191, parágrafo 1º e 2º do regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

4 - quê, as contribuições para associação refere-se a desenvolvimento cultural, enquadrando-se no Artigo nº 242, parágrafo III, do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

5 - quê, para prova documental, anexamos cópias autenticadas das referidas despesas, deixando à LUZ da Lei, a vistoria dos lançamentos em LIVRO DIÁRIO obrigatório, arquivados nos órgãos competentes.

6 - quê, juntamos à presente, DARF com recolhimento de Imposto e seus encargos atribuídos a parte restante do crédito tributário do referido processo.

Na certeza do discernimento ao exposto acima, requer seja levado em consideração à LUZ da doutrina tributária."

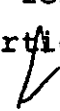
Este, o relatório. Passo então ao voto.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 /72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), da decisão da autoridade julgadora singular caberá recurso voluntário nos trinta dias seguintes à ciência dessa decisão.

2. A contribuinte foi cientificada em 29 de maio do corrente ano, uma segunda-feira. A petição de fls. 21, contudo, somente deu entrada na repartição fiscal no dia 30 de junho seguin-

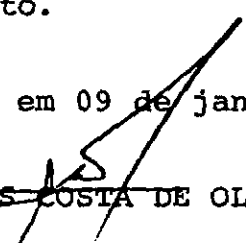


te, uma sexta-feira. Transcorridos, portanto, 2 (dois) dias a mais, além do prazo fatal.

3. Intempestivo o recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, segundo o artigo 42 do citado Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. Por isso, não tem mais este Conselho competência para pronunciar-se a respeito de um litígio que já não mais existe administrativamente, tendo se consolidado a exigência correspondente.

4. Por outro lado, a julgar pelas cópias de DARFs de fls. 22/23, a exigência já teria sido cumprida mediante o seu pagamento.

VOTO, pois, no sentido de que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1990. 

~~ANTONIO PASSOS COSTA~~ DE OLIVEIRA - RELATOR